

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ

Modifica o parágrafo 2º do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 1.646, de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º, do PL 1646/19, do Poder Executivo, que estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º As restrições administrativas previstas no caput poderão ser aplicadas em face do devedor principal e das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, na hipótese de dívidas decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos do contribuinte caracterizado como devedor contumaz.

JUSTIFICATIVA

As restrições administrativas previstas no artigo 3º aparentam ter o condão de obstaculizar a prática de novos atos por parte de contribuinte que seja considerado como devedor contumaz ao final do processo administrativo do artigo anterior, a fim de evitar maiores prejuízo à administração tributária federal.

O inciso II do referido dispositivo, para ser mais técnico, deveria mencionar que haverá o impedimento de utilização de créditos de prejuízos fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de débitos tributários (e não de tributos).

Ademais, ao se utilizar de redação que deixa ao livre arbítrio dos órgãos da administração tributária a possibilidade de aplicação de restrições administrativas a pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao devedor principal, sem especificar em quais situações concretas haveria um liame fático, o § 2º abre margem para se elastecer o campo de responsabilização tributária por meio de normas infralegais, o que é temerário.

Para sanar esse ponto, sugerimos a alteração no parágrafo 2º, impondo as hipóteses em que terceiros poderiam ser responsabilizados e diante dos argumentos solicito apoio dos nobres pares no acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019.

VITOR LIPPI

Deputado Federal – PSDB/SP